



Sentença

Processo n.º: 2095/22

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I – Como subtipo do contrato de compra e venda, surge o contrato de compra e venda para consumo, que se regula, além das regras gerais do Código Civil, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores –, e de outros diplomas de proteção dos consumidores, especialmente, o Dec. Lei n.º 84/2021, de 18/10.

II – A introdução desta regulamentação, específica, mais protetora do comprador consumidor consiste em haver o legislador considerado o comprador – que seja consumidor – a parte mais fraca no respetivo negócio de compra e venda, e, por isso, carecido de uma maior proteção legal.

III – Dada a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo, a lei, protegendo o consumidor, consagra a presunção de que a falta de conformidade verificada dentro do referido prazo legal, faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

IV – Assim, o consumidor/comprador apenas tem de fazer a prova do defeito de funcionamento da coisa – da falta de conformidade/facto base da presunção –, sem que sobre si impendam os ónus de alegar e provar a causa concreta da origem do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pede a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de 149,00 Euros Euros relativos ao preço de aquisição do bem ou a reparação do mesmo a custas da Reclamada.

1.2 Não tendo sido possível a conciliação das partes, passou-se, de imediato, para o julgamento arbitral.

1.3 O Reclamante prestou declarações de parte na audiência de julgamento e sublinhou que a Reclamada não reparou o bem, que esta lhe comunicou que o equipamento se encontrava calcinado, tendo apresentando orçamento para a reparação do mesmo.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.4. O Reclamante sublinhou que o bem foi adquirido para oferecer à neta e que no dia seguinte ao aniversário desta se dirigiu à Reclamada a fim de comunicar a impossibilidade de carregamento do *hoverboard*.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito à resolução do contato com a correspondente devolução da quantia paga ou à reparação do bem em causa

3. Fundamentação**3.1 Dos Factos**

1. Em 07.06.22 o Reclamante adquiriu um hoverboard à Reclamada, cf. doc a páginas 4 dos autos;
2. O Reclamante alegou que o equipamento se destinou a ser oferecido à sua neta, no aniversário desta, em 02.07.22;
3. Na véspera do aniversário o Reclamante colocou o equipamento a carregar para que o mesmo pudesse ser utilizado no momento em que o oferecesse;
4. O Reclamante declarou que o mesmo não carregava;
5. O Reclamante no dia 03.07.22 deslocou-se às instalações da Reclamada, em Matosinhos, a fim de comunicar o problema;
6. O Reclamante alegou que a Reclamada o informou, nessa data, que deveria deixar o equipamento para ser analisado;
7. O Reclamante alegou a Reclamada não comunicou o que se passava no equipamento, e que, por isso, teve de deslocar-se ao estabelecimento da Reclamada para se inteirar do que se passava;
8. O Reclamante declarou que, aquando desta deslocação, foi informado que o aparelho se encontrava calcinado e que a reparação orçava em 77,49 Euros, cf. doc a páginas 8 dos autos;
9. O Reclamante alegou que tal situação não correspondia à realidade, pois o equipamento era novo;
10. O Reclamante alegou ainda que deve ter havido uma troca de equipa com o de outro cliente;
11. O Reclamante exarou reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada no dia 13.11.22, cf. doc a páginas 6 dos autos;
12. A Reclamada, em 02.09.22, enviou um email ao Reclamante que o produto “estava pronto para ser entregue” e que poderia levantá-lo, cf. doc a páginas 5 dos autos;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

13. A Reclamante alega que a guia de reparação constando “riscos laterais”, cf. doc a páginas 52, dos autos.

3.1.2 Dos Factos

Provados: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12

Provados por declaração:

Não provados: 10, 13.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 através das declarações do Reclamante;
- b). Quanto aos factos n.ºs 1, 8, 11, 12 através de prova documental junto aos autos.

O Tribunal arbitral teve ainda em atenção, na ponderação de todos os interesses, a prova acessória produzida na respetiva audiência de julgamento arbitral.

3.3 Do Direito

O Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu o pagamento relativo à aquisição do bem ou a reparação do mesmo a custas da Reclamada.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um de compra e venda de consumo, que o Reclamante pagou o preço, que, contactou a Reclamada, sensivelmente três semanas após a compra do equipamento, que deixou o equipamento nas instalações da Reclamada por aquele não funcionar, que a Reclamada não respondeu ao Reclamante sobre o estado do equipamento, e que no momento em que o fez, comunicou que o mesmo se encontrava calcinado.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato ou à reparação do bem em causa.

Paralelamente ao regime previsto no Código Civil para a venda de coisa defeituosa ou sem as qualidades asseguradas pelo vendedor, artigos 913.º a 922, foi surgindo legislação de proteção do consumidor, que ampliou os meios de defesa do comprador/consumidor.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Concretamente, a Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96 de 31/7), no seu art.º 12º, estabelecia, na versão original que “*o consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato*”.

Para efetivar a transposição das Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 para a ordem jurídica interna, no dia 18 de outubro de 2021, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022, foi publicado o Decreto-Lei nº 84/2021, que vem reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais.

Partindo de um princípio de conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos, estabelece o diploma que o profissional se encontra obrigado a entregar ao consumidor bens que cumpram todos os requisitos referidos, sob pena de os bens não serem considerados conformes.

Ora, perante uma falta de conformidade, prevê-se uma responsabilidade do profissional, desde que tal falta se manifeste num prazo de três anos, o que ocorreu no caso que se discute nos presentes autos (o Reclamante denunciou o não funcionamento 3 semanas depois de adquirir o bem), e que se considera existente à data da entrega do bem, pois manifestou-se durante os primeiros dois anos.

Dado que o presente decreto-lei vem transpor, quanto a este assunto, a Diretiva (UE) 2019/771, incorpora a solução nesta prevista, que prevê uma submissão dos direitos, em caso de não conformidade dos bens, a diferentes patamares de precedência - direito de reparação ou substituição do bem, redução do preço ou resolução do contrato.

Assim sendo, terá o consumidor direito à “reposição da conformidade”, através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

Vejamos;

Nos termos do artigo 5.º do DL n.º 84/2021, de 18 de agosto, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

Nos termos do artigo 6.º do aludido diploma legal, “são conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

a) *Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*

b) *São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*

c) *São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*

d) *São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.”.*

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 15º do referido diploma legal:

“1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.”.

Enquanto no regime geral, consagrado no Código Civil para a venda de coisa defeituosa, compete ao comprador (autor/Reclamante) o ónus da prova da existência do defeito da coisa vendida, no regime previsto para a venda de bens de consumo a “falta de conformidade” presume-se (presunção legal – art.º 350.º do CC), cf. artigo 13º, DL 84/2021.

Ónus da prova

1 — A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume -se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade. (...)

Assim, compete tão-somente ao comprador/Reclamante provar que comprou o bem e que o mesmo não funciona, para que se presuma a falta de conformidade, invertendo-se o ónus da prova, passando a competir ao vendedor/Reclamado a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito ou então que o consumidor tinha conhecimento dessa falta de conformidade ou não podia razoavelmente ignorá-la.

Presunção que vale não só para as faltas de conformidade verificadas no momento do contrato, mas também posteriormente, artigo 8º do DL 84/2021.

Não tendo a Reclamada ilidido a presunção da falta de conformidade, deve a mesma arcar com as suas responsabilidades nos termos da lei.

4. Decisão

Em face do exposto, julga-se procedente o pedido do Reclamante e, conseqüentemente, condena-se a Reclamada a proceder à reparação do Hoverboard objeto do presente litígio a suas expensas e a entregá-lo reparado, no prazo de 30 dias, ao Reclamante, devendo o mesmo ser testado no momento da entrega do bem ao Reclamante.



Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 07.02.24

A Juiz Árbitro

Maria João Mimoso

(Maria João Mimoso)